

Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira - CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 494 ANO: 2011

APENSADOS: PL N^{OS} 2.072, DE 2011 e 3.072, de 2011.

1. A propo municípios	-	cussão negativa no	âmbito dos orçamentos da União, estados	s e	
	$_{\mathcal{I}}\square$	Aumento de despesa	a - 🗆 União 🗀 estados 🗀 municípios		
	\boxtimes SIM \longrightarrow \boxtimes \square NÃO	Diminuição de recei	ta - 🗵 União 🗌 estados 🔲 municípios		
1.1.Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios? Aumento de despesa. Quais?					
	SIM Implica diminuição de receita Quais?				
	☐ SIM ☐ Implica diminuição de receita. Quais? ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?				
	⊠ NÃO	Nao implica aument	o da despesa ou diminuição da receita. Quais	57	
2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:					
	2.1.Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?				
	☐ SIM (Emenda	n°)	⊠ NÃO		
	2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?				
		\square SIM	⊠ NÃO		
	2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?				
		\square SIM	⊠ NÃO		
	2.3. Foi indicada a proposta?		n vistas a manter a neutralidade fiscal o	da	
	1 1	\square SIM	⊠ NÃO		
3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas ¹ ?					
1	3	⊠ SIM	□ NÃO		
	3.1. Se não, relacion				



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira - CONOF

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 494, de 2011, altera o art. 9º da Lei nº 7.713, de 1988, com o objetivo de estabelecer que, para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, será adotada a alíquota de 20% sobre o rendimento bruto do contribuinte que presta serviços de transporte de carga <u>ou de passageiros.</u>

O Projeto de Lei nº 2.072, de 2011, define o percentual de 25% do rendimento bruto, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre transportador autônomo de cargas. Já o Projeto de Lei nº 3.072, de 2011, estabelece o percentual em 20%.

Vale dizer que o projeto principal diferencia-se dos demais apenas num aspecto: ao estender o mesmo benefício tributário para os rendimentos auferidos no transporte autônomo de passageiros, o que representa reduzir a alíquota atual de 60% para 20%.

Ocorre que, após a apresentação dos mencionados projetos, foi editada a Medida Provisória nº 582, de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.794, de 2013, a qual alterou a redação do mencionado art. 9º da Lei nº 7.713, de 1988, reduzindo a base de incidência do imposto de renda para 10% do rendimento bruto, nos casos em que o contribuinte prestar serviços de transporte de carga.

O Projeto de Lei nº 494, de 2011, principal, está **INCOMPATÍVEL E INADEQUADO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRAMENTE**, pois propõe significativa redução na alíquota adotada na apuração da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o prestador de serviços de <u>transporte de passageiros</u>.

Os Projetos de Lei nos 2.072, de 2011, e 3.072, de 2011, apensos, estão **COMPATÍVEIS E ADEQUADOS ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRAMENTE.**

Brasília, de de 2015.

Thiago Colucci Alves Assistente de Orçamento e Fiscalização Financeira

